



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XL — Nº 128

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1985

CONGRESSO NACIONAL

Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 6, de 1985 (CN), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1986 — Despacho do Presidente da Comissão Mista de Orçamento, em consonância com o art. 5º das Normas estabelecidas de acordo com o disposto no art. 95 do Regimento Comum.

Nos termos dos arts. 5º e 8º das Normas estabelecidas pelo art. 95 do Regimento Comum, cumpre-nos despachar as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária da União para o exercício financeiro de 1986. As emendas oferecidas ao Texto da Lei à Receita suprêm dotação ou reclassificam Receita, causando, em consequência, alteração no montante, na natureza e no objetivo da Despesa, o que é vedado pelo art. 65, parágrafo 1º, da Constituição. As demais emendas, apresentadas aos Subanexos dos Ministérios da Educação, da Indústria e do Comércio, do Interior, da Saúde, dos Transportes, da Cultura, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, de Encargos Gerais da União e de Reserva de Contingência, estão, igualmente, vedadas pelo mesmo dispositivo constitucional que as torna, todas, inadmissíveis.

Publique-se o despacho com as emendas.

Brasília, 1º de outubro de 1985. — João Alves, Comissão Mista de Orçamento, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

(*) EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1985 (CN), QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA UNIÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1986".

(*) Serão publicadas em suplemento à presente edição.

PARECER Nº 33, DE 1985-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 26, de 1985, que "suprime as medidas de emergência, o estado de emergência e o Conselho Constitucional, instituindo o estado de sítio decretado pelo Congresso Nacional, como única salvaguarda do Estado"; 27, de 1985, que "altera e acrescenta dispositivos à Constituição"; 28, de 1985, que "revoga os arts. 155 e 158, que dispõe sobre medidas coercitivas e estado de emergência"; e 29, de 1985, que "altera e exclui dispositivos da Constituição relativos às medidas e ao estado de emergência".

Ralator: Deputado Egídio Ferreira Lima

1. Relatório

Chega-nos para relatar, por indicação do Senador Raimundo Parente, Presidente da respectiva Comissão Mista, a proposta de Emenda à Constituição de nº 26/85, de autoria do Deputado Lélio de Souza. Nos termos do Regimento Comum, a ela foram anexadas as Emendas nºs 27/85, 28/85 e 29/85, respectivamente, dos Deputados Onísio Ludovico, Sérgio Cruz e Clemir Ramos.

A Emenda nº 26/85, do Deputado Lélio de Souza, a mais abrangente e precisa, procura erradicar do vigente texto constitucional as figuras das medidas de emergência e do estado de emergência, restaurando o estado de sítio, "como salvaguarda do Estado".

Para o intento, sugere a alteração dos arts. 29, § 1º, alínea a, 47, § 2º e art. 81,

inciso XVI, bem como de todo o capítulo V do Título II da Constituição.

A Emenda nº 27/85, do Deputado Onísio Ludovico, propõe alteração do inciso IV, do art. 44, e sugere o acréscimo dos §§ 3º e 4º do art. 155.

Com a iniciativa, o parlamentar goiano, mantendo as figuras das medidas de emergência, do estado de sítio e do estado de emergência, contenta-se em submeter à apreciação do Congresso Nacional as medidas de emergência, sem embargo, todavia, de sua vigência, a partir do ato de sua decretação.

Pela justificação, conclui-se que o impulso gerador da proposição nasceu do impacto emocional decorrente do Decreto Presidencial nº 88.888, de 19 de outubro de 1983, dias em que o Congresso Nacional "deveria deliberar sobre o Decreto-lei nº 2.045, referente à política salarial", pondo, sob medidas de emergência, o Distrito Federal.

O Deputado Sérgio Cruz, com a Emenda nº 28/85, limita-se a sugerir a derrogação dos arts. 155 e 158 e seus parágrafos "renumerando-se os seguintes", da Constituição, dela, em consequência, banindo as medidas de emergência e o estado de emergência.

Como a anterior, originou-se sob o fluxo da comoção provocada pelo referido Decreto nº 88.888, de 19 de outubro de 1983. Ademais, como registra o autor, a sua apresentação coincidiu "com a vigência de novas medidas de emergência, no Distrito Federal e em dez municípios do Estado de Goiás, inclusive Goiânia e Anápolis", quando o Congresso Nacional, nos últimos dias do mês de abril de 1984, se aprestava para discutir e votar a "Emenda Dante de Oli-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEZ DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSE LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO MORAES DA SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
----------------	---------------

Ano	Cr\$ 6.000,00
-----------	---------------

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

veira", restabelecendo eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República.

Na proposta, a despreocupação em adaptar artigos outros da Constituição às supressões sugeridas.

Por último, a Emenda n.º 29/85, de autoria do Deputado Clemir Ramos, tem o mesmo objetivo da anterior (Emenda n.º 28/85), distinguindo-se, apenas, pela preocupação em alterar os arts. 29, § 1.º, alínea a, 47, § 2.º, e 81, item XVI, da Constituição Federal, bem como a epígrafe do Capítulo V do Título II, adaptando-os ao objetivo da proposição.

Assim, o relatório.

2. Parecer

1 — No longo processo histórico que concebeu e sedimentou a ideia de uma constituição, estruturando o estado de direito, esteve sempre presente o propósito de limitar o poder do Estado. Por isso que, nas primeiras constituições escritas, surgidas no século dezoito, como reflexo da independência dos Estados Confederados da América do Norte e da Revolução Francesa foram arrolados, em declarações solenes, os direitos ou as garantias individuais.

Esculpiram esses direitos, considerados fundamentais, para que cada cidadão tivesse assegurada a sua liberdade e dignidade, como pessoa humana, face ao abuso de poder por parte do Estado.

Todavia, concebido o Estado em favor da Nação e de seus interesses maiores, teve-se de pensar na sua proteção, em situações excepcionais, como nos casos de guerra ou de grave perturbação da ordem interna, pois, ameaçando ou destruindo o Estado, a grande vítima terminaria por ser o próprio governado.

Assim, as constituições, ao tempo em que definiam e asseguravam os direitos individuais, trataram de instituir mecanismos de proteção do Estado com a supressão excepcional e eventual de tais garantias.

Dentre eles, cristalizou-se, no tempo e em constituições de países diversos, a figura do estado de sítio.

O estado de sítio, em síntese, significa a suspensão temporária e eventual, no todo ou em parte, de um dado território nacional, das garantias individuais, quando isso

se torna imprescindível à preservação do Estado e suas instituições, em situações de guerra externa, ou de grave perturbação da ordem, por sublevação interna.

Medida de exceção, pois com gravame aos direitos fundamentais, que são a razão maior da existência do Estado, a decretação do estado de sítio, segundo preceitos da própria Constituição que o contempla, deve se revestir de cautela e ser preciso na especificação das providências a serem adotadas.

Em regra, para o seu socorro fixam-se o tempo máximo de sua duração, as garantias suspensas, recorre-se à aprovação do Legislativo e assegura-se o recurso ao Judiciário, para as hipóteses, sempre possíveis e presentes, de abuso de poder na sua execução.

Conjuradas as causas que a determinaram, cessam os seus efeitos.

2 — Com as características e o alcance delineado, o instituto do estado de sítio, superada a fase do Império, sempre esteve na tradição de nosso direito constitucional, salvo nas fases de eclipse do estado de direito.

Nesse sentido, para a época e circunstâncias, exibiu-se lapidar o disciplinamento inserido nos arts. 34, n.º 21, 48, n.º 15, e 80 e seus §§ 1.º a 4.º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte que sucedeu à proclamação da República.

A mesma orientação foi guardada no seu art. 175, pela Constituição de 16 de julho de 1934, votada pela Assembleia Nacional Constituinte convocada por força da insurreição constitucionalista deflagrada em São Paulo, em 1932.

Consolidado o véu histórico, a Constituição de 18 de setembro de 1946, ao sopro dos ventos libertários que a informaram, foi minudente na preservação do instituto, regulando-o em seus arts. 201 a 215.

3 — Para não falar em tropeços outros, menos persistentes, o estado de direito, no País, sofreu duas longas e dolorosas recaídas.

A primeira, em 10 de novembro de 1937, quando foi instalado o "Estado Novo", rompendo-se a ordem constitucional e outorgando-se a Carta que instituiu o período

ditatorial que se fez presente até outubro de 1945.

Retomando o caminho democrático e restituindo as instituições, com a Constituição de 18 de setembro de 1946, nova ruptura veio a se verificar, com o golpe militar de 31 de março de 1964, estendendo-se o período de exceção até o dia 15 de março último, embora os seus efeitos ainda se façam sentir e o País tenha que levar algum tempo, em fase de incerteza e anarquia institucional, até que a ordem constitucional seja recomposta.

4 — Com a Constituição de 1937, salvo em alguns enunciados formais, as garantias individuais foram postergadas e, com ela, o instituto do estado de sítio. Não satisfaz com todo o arsenal de força que protegia o Estado e o punha contra o cidadão, a ordem ditatorial, então, instalada, ainda se deu ao requinte de inaugurar a figura do estado de emergência, com caráter nitidamente arbitrário, disciplinando-o no seu art. 166. Previsto para ser exarado ao mero capricho do ditador, o parágrafo único do citado artigo ainda explicitou que, para a sua decretação, "não seria necessária a autorização do Parlamento, nem este poderia suspender o estado de emergência". Aliás, a prescrição se tornou inóqua pois, no curso do "Estado Novo", o Congresso sequer chegou a ser convocado.

A partir de 1964, com a sucessão de atos institucionais, iniciada em abril daquele ano, iniciou-se a rota de um novo período autoritário e a absoluta inoquiüide do disciplinamento do estado de sítio que, embora com alterações, perdurou no texto constitucional.

Dos instrumentos da recente ditadura, o mais drástico foi o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, que, afastando toda e qualquer veleidade em relação às garantias individuais, correu paralelo à Constituição, por si, já, rigidamente, autoritária, pois, afora lesões anteriores, terminou por ser inteiramente mutilada pela Junta Militar que a reviu, em ato de outorga, ao empolgar o poder, em 1969. Com a pressão da sociedade e iniciado o período de "abertura", o AI-5 terminou por ser derrogado a 31 de dezembro de 1978.

5 — Mas o regime autoritário não prescindeu do controle do Estado sobre a sociedade.

Ante o crescente clamor social e os primeiros sinais de exaustão, o sistema tratou de se reciclar.

Declinou do AI-5 e, em seu lugar, inseriu as medidas de emergência e o estado de emergência.

Com isto, pretendeu o controle do "processo de abertura", expressão cunhada no curso do Governo Geisel, em busca da "democracia" possível, ou sob tutela.

A fonte para as novas "salvaguardas" foi a Carta de 1937, outorgada por Getúlio Vargas e que presidiu todo o "Estado Novo".

6 — As medidas de emergência e o estado de emergência significam um desdobramento do estado de sítio, com o completo desfiguramento do instituto, pois o deflagrar de ambas as inovações fica o arbítrio do Presidente da República. Também, perseguem os mesmos fins, pois a suspensão de idêntico elenco de garantias e a superação de transtorno na ordem institucional. Só que as "medidas" são localizadas, enquanto o "estado de emergência" abrangente de todo o território nacional, nuances já enfeixadas no estado de sítio.

Em verdade, o que distingue o estado de sítio é que ele terá que ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, adstrin-gindo-se as duas novas figuras, tão-somente, à vontade presidencial, vez que não tem qualquer significação, no caso do estado de emergência, a "consulta" ao caricato Conselho Constitucional a que se reporta o art. 159 da Constituição vigente.

Os dois mecanismos foram criados, apenas, para a preservação do arbítrio do Presidente, anulando e tornando letra morta o instituto do estado de sítio.

7 — As razões, até aqui postas, dizem, claramente, da oportunidade e do alcance da emenda do Deputado Lélio de Souza:

Superado o regime autoritário, é urgente a restauração do estado de sítio, suprimindo-se a medida de emergência e o estado de emergência, que vieram, tão-somente, para desfigurá-lo e preservar o arbítrio.

Optamos, porém, por uma Emenda Substitutiva, tendo em vista a imperiosa necessidade de atualizar o texto da Constituição de 1946, já de quase 40 anos, numa fase em que a sociedade sofreu grandes transformações.

Impunha-se, também, erradicar as figuras da suspensão de direito político, previstas pelo art. 154 da Constituição vigente, já que introduzidas no texto pelas mesmas razões que informaram as medidas de emergência e o estado de emergência. As hipóteses de perda e suspensão de direitos políticos são as tradicionais e que, por isso mesmo, já previstas no art. 149 do diploma constitucional.

Por outro lado, a complexidade da vida social de hoje e a rapidez com que as situações se modificam estão a aconselhar que ao Presidente da República deve ser assegurada a atribuição de decretar o estado de sítio, submetendo-o, em prazo curto, a apreciação do Congresso.

Todavia, para que o Chefe de Estado, em ato de tanta magnitude, não se tornasse solitário na decisão, entendímos ser de boa sabedoria precedê-la da audiência

oficial dos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. Mas, por inovadora e polêmica a idéia dela nos descartamos. Preocupa-nos o máximo consenso, em matéria urgente e vital.

As demais alterações, embora algumas importantes, dizem respeito ao processo, procurando torná-lo mais expediente e preciso.

Houve, também, preocupação com a redação, em benefício da clareza, e com a técnica legislativa. Nesta linha, procuramos precisar o apelo ao Judiciário, por parte dos atingidos por atos de abuso de poder, na execução das prescrições relativas ao estado de sítio, bem como prevenir a responsabilidade dos infratores.

No substancial, porém, a idéia prevalente originou-se da Emenda n.º 26/85, de autoria do Deputado Lélio de Souza.

A Emenda Substitutiva, que deve ser havidida como parte integrante deste, formalmente, segue em anexo, com as exigências do art. 47, § 3.º, da Constituição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1985.
— Senador Raimundo Parente, Presidente — Deputado Egídio Ferreira Lima, Relator — Senador Virgílio Távora — Deputado Lélio Souza — Deputado Gorgônio Neto — Deputado Jorge Medauar — Deputado Joacil Pereira — Deputado João Gilberto — Deputado Plínio Martins — Senador Hevídio Nunes — Deputado Gerson Peres — Deputado Bocayuva Cunha — Senador Alfredo Campos — Deputado Ronaldo Canedo.

SUBSTITUTIVO AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.ºs 26, 27, 28 E 29, DE 1985

Atualiza e adequa o Estado de Sítio, suprime as Medidas de Emergência, o Estado de Emergência e o Conselho Constitucional.

As Mesas de Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1.º É suprimido art. 154.

Art. 2.º Os arts. 29, 47 e 81, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 29.

§ 1.º

"a) pelo Presidente do Senado Federal, caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal."

.....

"Art. 47.

§ 1.º

"§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio."

.....

"Art. 81.

XVI — decretar o estado de sítio."

Art. 3.º O capítulo V, título II, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

Art. 154. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

I — Grave perturbação da ordem, ou iminência de sua irrupção;

II — Guerra.

§ 1.º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas a serem observadas.

§ 2.º O estado de sítio, decretado com fundamento no inciso I, somente autoriza as seguintes medidas:

a) obrigação de permanência em local determinado;

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) busca e apreensão em domicílio;

d) suspensão da liberdade da reunião e de associação;

e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e das diversões públicas;

f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionária de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício de cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

Art. 155. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da sua eventual prorrogação por períodos com igual limite.

Art. 156. O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, com a respectiva justificação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional, o qual, não estiver reunido, será convocado, imediatamente, pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 157. Durante o estado de sítio, as imunidades de senadores e deputados, cuja conduta se torne manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Casa a que pertencerem.

Art. 158. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de 5 (cinco) dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional, com o relato e a justificação das providências adotadas.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 159. A prática de medida não permitida expressamente pela Constituição, ou ou excesso na execução das prescrições relativas ao estado de sítio, constituirá abuso de poder, sujeitando os infratores às sanções da legislação civil e penal.

DEPUTADOS — Egídio Ferreira Lima — Myrthes Bevilacqua — José Carlos Vasconcelos — João Bastos — Freitas Nobre — Hélio Manhães — Francisco Dias — Tobias Alves — Valmor Giavarina — Darcy Passos — Amadeu Gears — Luiz Leal — Fernando Santana — Siegfried Heuser — Aluízio Campos — Marcondes Pereira — Haroldo Lima — Dilson Fanchin — Celso Barros — Epitácio Cafeteira — Alcenir Guerra — José Melo — José Fernandes — José Thomaz Nonô — Theodoro Mendes — Moacir Fran-

co — Márcio Santilli — Josias Leite — Saulo Queiroz — João Herculino — Nelson do Carmo — Juarez Baptista — Márcio Lacerda — Walber Guimarães — Maurilio Ferreira Lima — Oswaldo Nascimento — Airton Soares — Jorge Vianna — Heberto Ramos — José Luiz Maia — Airton Sandoval — José Genoino — Joacil Pereira — José Ulisses — Irajá Rodrigues — Paulo Mincarone — Jacques D'Ornellas — Manoel Costa Júnior — Marcos Lima — Gastone Righi — Oswaldo Coelho — Heráclito Fortes — José Mendonça de Moraes — Raimundo Asfora — Fernando Gomes — Aurélio Peres — Raul Ferraz — Sérgio Lomba — Jackson Barreto — Benedito Monteiro — Brabo de Carvalho — Arnaldo Moraes — Léo de Almeida Neves — Irma Passoni — Vicente Queiroz — Pedro Collin — Lázaro de Carvalho — Márcio Macedo — Plínio Martins — Pacheco e Chaves — Doreto Campanari — Luiz Sefair — Matheus Schmidt — Floriceno Paixão — Oswaldo Murta — Dário Tavares — Raimundo Leite — Francisco Amaral — Jorge Vargas —

Daso Coimbra — Cunha Bueno — Ludgero Raulino — Ciro Nogueira — José Penedo — Adauto Pereira — Tarcisio Burity — Alvaro Gaudêncio — Francisco Rolemberg — Celso Carvalho — Figueiredo Filho — Antônio Pontes — Paulo Guerra — Alcides Lima — Francisco Benjamin — José Maria Magalhães — Delson Scarano — Walmor de Luca — Altair Chagas — Nilton Velloso — Paulino Cícero de Vasconcelos — José Carlos Fagundes — Tapety Júnior — Jorge Arbage — Bayma Júnior — Emídio Perondi — Irineu Colato — Lúcia Viveiros — Antônio Amaral — Raul Bernardo — Mendes Botelho — Plínio Sampaio — Agenor Maria — Walter Batista — Wilmar Palis — Cásildo Maldaner — Irapuã Costa Júnior — Rondon Pacheco — Amaral Netto — José Tavares — Paulo Zarzur — Cássio Gonçalves — Álvaro Valle — Sebastião Nery — Denis Arneiro — Edne Tavares — Celso Peçanha — Antônio Farias — Leônidas Rachid — Oscar Alves — Jorge Medauar — Ibsen Pinheiro — Mário Lima — José Eudes

— Elquissom Soares — Bete Mendes — Ernani Satyro — Wall Ferraz — Inocêncio Oliveira — José Mendonça Bezerra — Nilson Gibson — Luiz Dulci — Djalma Bom — Geraldo Melo — Chagas Vasconcelos — Arthur Virgílio Neto — Oswaldo Melo — Guido Moesch — Pedro Germano — Milton Reis — Flávio Bierrenbach — Flávio Marcílio — José Carlos Fonseca — Iran Saraiwa — Domingos Leonelli — Darcilio Ayres — Alberto Goldmatt — José Fogaça — Ronan Tito — Paulo Marques — Jorge Leite — Abdias Nascimento — João Gilberto — Arnaldo Maciel — Gustavo de Faria.

SENADORES — Raimundo Parente — Aderbal Jurema — Nivaldo Machado — Alcides Salданha — Humberto Lucena — Gastão Müller — Virgílio Távora — João Lobo — Jorge Kalume — Lomanto Júnior — José Lins — Jutahy Magalhães — Luiz Cavalcante — Fábio Lucena — Marcondes Gadelha — Alfredo Campos — Hélio Gueiros — Eunice Michiles — Altevir Leal — Enéas Faria — Lenoir Vargas — César Cals — José Ignácio Ferreira.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 304^a SESSÃO CONJUNTA, EM 7 DE OUTUBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

— Inclusão, em Ordem do Dia, em regime de urgência, do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/85-CN.

1.2.2 — Ofício

— De Presidente de Comissão Mista solicitando a prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre matéria que menciona. **Deferido.**

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 64, de 1985-CN (nº 343/84, na origem), submetendo à desiberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, que altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 36 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 305^a SESSÃO CONJUNTA, EM 7 DE OUTUBRO DE 1985

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Trabalho desenvolvido pelo "Conselho Estadual da Condicão Feminina" do Estado de São Paulo.

DEPUTADO ARTHUR VIRGÍLIO NETO — Defesa da consolidação e implementação do Distrito Agropecuário no Estado do Amazonas.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20/85-CN, aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.152, de 18 de julho de 1984, que estende o prazo limite fixado no Decreto-lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980, que isenta do imposto de renda os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 25/85-CN, aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.154, de 30 de julho de 1984, que estende a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais aos Fiscas de Tributos de Açúcar e Álcool. **Votação adiada por falta de quorum.**

2.4 — ENCERRAMENTO.

Ata da 304^a Sessão Conjunta, em 7 de outubro de 1985

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura Presidência do Sr. Guilherme Palmeira

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — César Cals — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Itamar

Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Jorge Bornhausen — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Sales — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Arnaldo Moraes — PMDB; Benedito Monteiro — PMDB; Brabo de Carvalho — PMDB; Osvaldo Melo — PDS.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Viana — PDS.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; João Alberto de Souza — PFL; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PFL.

Piauí

Celso Barros — PFL; Ciro Nogueira — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Ludgero Raulino — PDS.

Ceará

Aécio de Britto — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PFL; Haroldo Sanford — PDS; Leonel Belém — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Ossian Araripe — PFL.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Vingt Rosado — PDS.

Pará

Aluizio Campos — PMDB; Edme Tavares — PFL; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Herberto Ramos — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; João Carlos de Carli — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Maurilio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PFL.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Thomaz Nonô — PFL.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Batalha Góis — PMDB; Carlos Magalhães — PDS; Walter Baptista — PMDB.

Bahia

Ângelo Magalhães — PDS; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PCB; Francisco Pinto — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Viana — PMDB; José Lourenço — PFL; José Penedo — PFL; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novais — PDS; Mário Lima — PMDB; Prisco Viana — PDS; Raul Ferraz — PMDB; Virgílio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Stélio Dias — PFL; Theodoro Ferreira — PFL; Wilson Haese — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Celso Peçanha — PFL; Clemir Ramos — PDC; Figueiredo Filho — PDS; Jacques D'Ornellas — PDT; Márcio Braga — PMDB; Mário Júlio — PDT; Sebastião Ataíde — PFL; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PFL; Altair Chagas — PFL; Carlos Eloy — PFL; Cássio Gonçalves — PMDB; Dario Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Dimas Perrin — PMDB; Emílio Haddad — PFL; Fued Dib — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Jorge Vargas — PMDB; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Melo Freire — PMDB; Nilton Velloso — PFL; Paulino Cícero de Vasconcellos — PFL; Pimenta da Veiga — PMDB; Ronaldo Canedo — PFL; Rosemberg Romano — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Ailton Sandoval — PMDB; Alberto Goldman — PCB; Aurélio Peres — PC do B; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bon — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone

Righi — PTB; João Cunha — PMDB; João Herrmann Neto — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Octacílio de Almeida — PMDB; Pacheco Chaves — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Raimundo Leite — PMDB; Roberto Rollemberg — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB

Goiás

Brasílio Caíado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PFL.

Mato Grosso

Bento Porto — PFL; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Plínio Martins — PMDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Gerae — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kfuri — PDS; Celso Sabóia — PMDB; Dilson Fanchin — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Irineu Brzesinski — PMDB; Leo de Almeida Neves — PDT; Oswaldo Trevisan — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PFL; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — PDS; Odilon Salmoria — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Augusto Trein — PDS; Emídio Perondi — PDS; Floriano Paixão — PDT; Hugo Mardini — PDS; Irajá Rodrigues — PMDB; João Gilberto — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Matheus Schmidt — PDT; Nadyr Rossetti — PDT; Oly Fachin — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Siegfried Heuser — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PFL; Clárcio Platon — PDS.

Roraima

Júlio Martins — PMDB; Mozarildo Cavalcanti — PFL.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — As listas de presença acusam o comparecimento de 37 Srs. Senadores e 195 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — A Presidência comunica que, não tendo sido apreciado no prazo estabelecido no § 1º do art. 55 da Constituição, o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1985-CN, referente ao Decreto-lei nº 2.154, de 1984, será incluído em Ordem do Dia, em regime de urgência, em 10 sessões subsequentes, em dias sucessivos, a partir de hoje, conforme determina o citado dispositivo constitucional, in fine.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Sobre a Mesa, ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

Brasília, 7 de outubro de 1985.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir pa-

recer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 72, de 1985, que “acrescenta parágrafos ao artigo 18 da Constituição Federal”, solicito a Vossa Excelência a prorrogação por 30 (trinta) dias, do prazo concedido a este Órgão para apresentação do parecer e que se encerra hoje, dia 7 do mês fluente.

O pedido em apreço justifica-se pela relevância da matéria e pela necessidade de se dar ao eminentíssimo Relator, Deputado João Marques, um maior prazo para elaboração do seu parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e elevada consideração. — Cesar Cals, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 64, de 1985-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 64, de 1985-CN**

(Nº 343/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil”.

Brasília, 1º de outubro de 1984. — João Figueiredo.

EM nº 112

Em 17-9-84

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que amplia, de 30% para 60% ad valorem, a competência da Comissão de Política Aduaneira para elevar as alíquotas do Imposto de Importação, inscritas na Tarifa Aduaneira. A urgência da medida ora sugerida justifica o recurso a decreto-lei, conforme faculta o art. 55, item II, da Constituição.

2. Com efeito, como é do conhecimento de Vossa Excelência, entre os instrumentos de contenção das importações, adotadas a partir de 1974, figurou a imposição de sobretaxas — de 100% e 30% ad valorem, respectivamente — sobre extensa gama de bens de importação considerada, então, prescindível e sobre produtos cuja produção interna, substitutiva de importações, se afigurou conveniente estimular.

3. Embora adotadas em caráter temporário, as sobretaxas até hoje perduram; prorrogadas que foram, anualmente, por sucessivos decretos-leis, o último dos quais de nº 2.071/83, fixou em 31 de dezembro próximo o término da vigência das referidas sobretaxas.

4. Entretanto, o quadro geral de nosso comércio exterior não mais aconselha a manutenção desses gravames adicionais, seja pelas repercussões externas da permanência daquelas sobretaxas, seja pela conveniência de se proceder à melhoria do perfil tarifário, em bases mais estáveis, a par de outras medidas de racionalização dos regimes de importação.

5. Nessas condições, seria de toda conveniência conferir à Comissão de Política Aduaneira maior amplitude de atuação, de modo a lhe permitir adotar, de imediato, medidas compensatórias que eventualmente se façam necessárias em consequência da eliminação das sobretaxas, em estudo, e, bem assim, melhor adequar a Tarifa Aduaneira para exercer funções que, embora próprias do ins-

trumento tarifário, são hoje atribuídas aos controles diretos de importação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Ernane Galvães**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N° 2.162,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado para 60% (sessenta por cento) **ad valorem** o limite para mais estabelecido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, dispensada a observância do limite máximo do respectivo capítulo a que se refere o **caput** do mesmo artigo.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília — DF, 19 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ernane Galvães** — **Delfim Netto**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 3.244,
DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 1º Está sujeita ao Imposto de Importação a mercadoria estrangeira que entrar em território nacional.

§ 1º Não se aplicará o disposto neste artigo à mercadoria estrangeira destinada a outro país, em trânsito re-

gular pelo território nacional, trafegando por via usual ao comércio internacional.

§ 2º Considerar-se-á igualmente entrada no território nacional, para os efeitos deste artigo, a mercadoria manifestada, cuja falta for apurada no ato de descarga ou de conferência do manifesto, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
Da Alíquota

Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela tarifa que a acompanha, por meio de alíquota **ad valorem**, que poderá ser combinada com sua equivalente específica, aplicando-se para o cálculo do imposto, a alíquota de que resultar tributação mais elevada.

Parágrafo único. A alíquota específica será reajustada, semestralmente, a fim de conservar sua equivalência com a alíquota **ad valorem** correspondente.

Art. 3º Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao melhor cumprimento dos objetivos da tarifa;

b) cuja produção interna for de interesse fundamental estimular;

c) que haja obtido registro de similar;

d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;

e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa.

§ 1º Nas hipóteses dos itens **a**, **b**, **c** e **d** a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) **ad valorem**.

§ 2º Na ocorrência de **dumping**, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Cid Sampaio, Severo Gomes, Mário Maia, Roberto Wypych e os Srs. Deputados Del Bosco Amaral, Denis Arneiro, Irajá Rodrigues, Carlos Alberto de Carli e Virgílio de Senna.

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Virgílio Távora, Lomanto Júnior, Octávio Cardoso, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Ângelo Magalhães, Eraldo Tinoco e Nelson Marchezan.

Pelo Partido da Frente Liberal — Senadores José Lima, Carlos Lyra, Américo de Souza e os Srs. Deputados Afrísio Vieira Lima, Gomes da Silva e José Carlos Fagundes.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de vinte horas, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 28 do corrente mês, devendo o parecer concluir pela apresentação do projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 3 de março de 1986.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Nos termos do art. 55, § 1º, in fine, da Constituição, a presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 36 minutos, neste plenário, destinada à apreciação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 20, de 1985-CN (6ª sessão); e 25, de 1985-CN (1ª sessão).

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 35 minutos.)

Ata da 305ª Sessão Conjunta, em 7 de outubro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Guilherme Palmeira

ÀS 18 HORAS E 36 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Cesar Cals — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucca — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Muriel Badaró — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Jorge Bornhausen — Carlos Chiarelli — Octavio Cardoso.

E OS SENHORES DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Viana — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Sales — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Arnaldo Moraes — PMDB; Benedito Monteiro — PMDB; Brabo de Carvalho — PMDB; Osvaldo Melo — PDS.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; João Alberto de Souza — PFL; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PFL.

Piauí

Celso Barros — PFL; Ciro Nogueira — PMDB; José Luiz Mata — PDS; Ludgero Raulino — PDS.

Ceará

Aécio de Britto — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PFL; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Ossian Araripe — PFL.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Edme Tavares — PFL; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Herberto Ramos — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; João Carlos de Carvalho

— PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PFL.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Thomaz Nonô — PFL.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Batalha Góis — PMDB; Carlos Magalhães — PDS; Walter Baptista — PMDB.

Bahia

Angelo Magalhães — PDS; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PCB; Francisco Pinto — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Horaíco Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Viana — PMDB; José Lourenço — PFL; José Penedo — PFL; Leir Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Mário Lima — PMDB; Prisco Viana — PDS; Raul Ferraz — PMDB; Virgílio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Stélio Dias — PFL; Theodoro Ferreira — PFL; Wilson Haese — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Celso Peçanha — PFL; Clemir Ramos — PDC; Figueiredo Filho — PDS; Jacques

D'Ornelas — PDT; Márcio Braga — PMDB; Mário Jú-
rula — PDT; Sebastião Atafde — PFL; Wilmar Palis —
PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PFL; Altair Chagas — PFL; Carlos Eloy — PFL; Cássio Gonçalves — PMDB; Dário Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Dímas Perrin — PMDB; Emílio Haddad — PFL; Fued Dib — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Jorge Vargas — PMDB; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Melo Freire — PMDB; Nilton Velloso — PFL; Paulino Cícero do Vasconcelos — PFL; Pimenta da Veiga — PMDB; Ronaldo Canedo — PFL; Rosemberg Romano — PMDB.

São Paulo

Adail Vitorazzo — PDS; Ailton Sandoval — PMDB; Alberto Goldman — PCB; Aurélio Peres — PC do B; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; João Cunha — PMDB; João Herrmann Neto — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Octávio de Almeida — PMDB; Pacheco Chaves — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Raimundo Leite — PMDB; Roberto Rollemberg — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Brasílio Caiazzo — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PFL.

Mato Grosso

Bento Porto — PFL; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Plínio Martins — PMDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Gera — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kiffuri — PDS; Celso Sabóia — PMDB; Dilson Fanchin — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Irineu Brzesinski — PMDB; Leo de Almeida Neves — PDT; Oswaldo Trevisan — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PFL; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — PDS; Odilon Salomão — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Augusto Trein — PDS; Emílio Perondi — PDS; Florencio Paixão — PDT; Hugo Mardini — PDS; Irajá Rodrigues — PMDB; João Gilberto — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Matheus Schmidt — PDT; Nadyr Rossetti — PDT; Oly Fachin — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Siegfried Heuser — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PFL; Clark Platon — PDS.

Roraima

Júlio Martins — PMDB; Mozarildo Cavalcanti — PFL.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — As lis-
tas de presença acusam o comparecimento de 37 Srs. Se-
nadores e 195 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comu-
nições.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (PMDB — SP. Pro-
nuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Depu-
tados, ao ensejo da criação do Conselho Nacional da
Condicão da Mulher e da posse de seus membros em in-
comum e brilhante solenidade, sob a presidência da
nobre Deputada Ruth Escobar, aproveito a oportunida-
de, para saudar aquelas que representam o inicio de tão
grande conquista.

Senhores, refiro-me ao Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo.

Quando, em março último, completou o seu primeiro
ano de existência, num trabalho intenso, mas profícuo, o
Conselho Estadual da Condicão Feminina do Estado de
São Paulo, começou a atingir efetivamente os seus obje-
tivos.

Com a implantação do Projeto "Avançando", a co-
missão Sindical do CECF, do Estado de São Paulo, colo-
cou objetivo de buscar fórmulas de organização e de
luta contra a discriminação da mulher trabalhadora,
usando então como meio de informação e ilustração do
pretendido programa "Mulher de Verdade", com o que
atingiu vários sindicatos. Devemos assinalar que o referido
Projeto foi lançado em 18-3-85, salientando os sindi-
catos atingidos pelo Projeto na Capital: Costureiras,
Têxteis e Plásticos; na Grande São Paulo: Metalúrgicos
de Osasco; no Interior: Químicos de Campinas, Valinhos,
Paulínia e Sumaré; Metalúrgicos e Químicos de
Lorena; Metalúrgicos, Têxteis, Alimentação e Mobi-
lário de Araras; Metalúrgicos de Santos; Vestuário de
Birigui e Calçados de São José dos Campos.

Também no meio rural o CECF conseguiu impor-se
de maneira efetiva, como no caso dos recentes movimen-
tos dos trabalhadores rurais da região de Guariba, onde
obteve conquista até então sem precedentes: salário igual
para trabalho igual. Cumple destacar que o Sindicato
dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo é o
único do setor, cuja presidência é ocupada por uma mu-
lher: Maria Antônia Belceno.

Devo concluir, surpreso, como frutificou a semente
plantada pela CECF em apenas um ano de vida.

Quero terminar parafraseando a Presidente do Con-
selho Municipal das Mulheres Paulistas, Ana Neri, quando
da posse da Deputada Ruth Escobar à frente do
CNCM: "Não recebemos esse Conselho de bandeja. Luta-
mos por ele e por ele atuaremos".

Observando tal capacidade de trabalho e de organi-
zação, quero registrar a minha admiração e todo o meu
apoio ao Conselho Estadual da Condicão Feminina do
Estado de São Paulo, por tantos êxitos alcançados em
 tão curto espaço de tempo.

Estas são minhas palavras.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Con-
cedo a palavra ao Sr. Deputado Arthur Virgílio Neto.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO NETO (PMDB — AM. — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando, pelo Decreto-Lei 288/67, foi criada a Zona Franca de Manaus, estabeleceu-se área de 589.334 ha, que viria a ser o Distrito Agropecuário, parte integrante do Distrito Industrial, localizada na BR-174 e AM-10, distante 40 quilômetros de Manaus. Estão lá im-
plantados, hoje, 178 empreendimentos, onde se destaca-
cam a criação de animais bovinos, o plantio de dendê, a
cultura da seringueira, do guaraná e do cacaú.

Esclareço à Casa que o Distrito Agropecuário foi deli-
neado para abrigar os seguintes projetos: 11.492 ha de
pastagens, correspondendo à criação de 11.314 cabeças
de animais bovinos. 8.671 hectares para seringueiras,
1.645 hectares para o plantio de árvores florestais, 316
hectares para frutas tropicais, 591 hectares para o plan-
tio de guaraná, 169 hectares para o cultivo do cacaú, 59
hectares para o dendê, e o restante a ser preenchido por
outros projetos de interesse da região, dentro do respeito
à ecologia e à racionalidade.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Associação dos
Produtores do Distrito Agropecuário conclama todas as
lideranças políticas do meu Estado a consolidar o Par-
que Agropecuário, que benefícios reais haverá de trazer
ao povo amazonense.

O que deseja a Associação dos Produtos Agropecuários? Ora, a criação de linhas de crédito especiais,
com recursos que sairiam do FINAM, FISET, PRO-
BOR e PROTERRA. Os recursos oriundos desses pro-
gramas seriam utilizados na aquisição de máquinas agrí-
colas, equipamentos, motores e também na aquisição de
rebanhos bovino, bubalino, eqüino e ovino.

Defendem ainda os empresários o engajamento da
Universidade do Amazonas, a exemplo do que já acontece
com a Faculdade de Ciências Agrárias do Estado do
Pará, dando um assessoramento técnico aos produtores
e criadores.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, eis aí justa reivindicação
dos meus conterrâneos, que trará desenvolvimento e
empregará amplos contingentes de trabalhadores. A
consolidação e implementação do Distrito Agropecuário
faz-se necessária pela urgente necessidade que tem o Es-
tado do Amazonas de se tornar auto-suficiente na pro-
dução de alimentos.

Além do dado social, há a considerar o aspecto sócio-
econômico envolvendo o projeto, pois na medida em que
se for consolidando o Distrito Agropecuário, também
estará sendo privilegiada a economia do meu Estado.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Não
há mais oradores inscritos para o período de breves comu-
nições.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — A Presidência convoca Sessão Conjunta a realizar-se amanhã, às 19 horas neste Plenário, destinada à apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1978 (nº 1.626/75, na origem), vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República, que permite a dedução do Imposto de Renda de gastos com assistência médica, inclusive radiografias, exames de laboratório e cirurgias, no caso e condições que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Passa-
se a

ORDEM DO DIA

Item I:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto
Legislativo nº 20, de 1985-CN (apresentado pela Co-
missão Mista como conclusão de seu Parecer nº 26,
de 1985-CN, vencido o Senhor Deputado Jacques
D'Ornelas), aprovando o texto do Decreto-lei nº
2.152, de 18 de julho de 1984, que estende o prazo li-
mite fixado no Decreto-lei nº 1.825, de 22 de de-
zembro de 1984, que isenta do Imposto de Renda os
empreendimentos integrantes do Programa Grande
Carajás.

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — A vota-
ção da matéria deixa de ser feita em virtude da falta de
quorum em ambas as Casas do Congresso.

Pelo mesmo motivo, deixa de ser submetida a votos a
matéria constante do item II da pauta.

É a seguinte a matéria constante do item 2 da
pauta.

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto
Legislativo nº 25, de 1985-CN (apresentado como
conclusão do parecer proferido, em Plenário, pelo
Deputado Celso Barros), aprovando o texto do Decreto-lei nº
2.154, de 30 de julho de 1984, que estende a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tri-
butos Federais aos Fiscais de Tributos de Áçúcar e
Álcool (incluído em Ordem do Dia, nos termos do §
1º, in fine, do art. 55 da Constituição Federal — 1ª
sessão).

O SR. PRESIDENTE (Guilherme Palmeira) — Está
encerrada a sessão.

(Levantava-se a sessão às 18 horas e 45 minutos.)

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00